

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2019

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, acresce um § 4º ao art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estipular que, sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.

Na justificação, o Autor ressalta dispositivos sobre a ordem econômica na Constituição Federal de 1988, entre os quais o § 4º do art. 173, o qual prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Defende o Autor que a legislação de defesa da concorrência, de acordo com a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, deve estabelecer

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224281864600>



* C D 2 2 4 2 8 1 8 6 4 6 0 0 * LexEdit

parâmetro segundo o qual será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, considerando níveis elevados de posição dominante no mercado relevante, para prevenir abusos do poder econômico em atividades com excessiva concentração de mercado.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto foi apresentado em 11/07/2019. Foi distribuído, em 29/07/2019, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A Proposição foi recebida em 02/08/2019 pela CDEICS. Foi designado como Relator o Deputado Guiga Peixoto em 20/08/2019. Foi aberto prazo para emendamento em 21/08/2019, o qual se encerrou em 04/09/2019, com a apresentação de uma Emenda.

A Emenda na Comissão nº 1, de autoria do eminente Deputado Lucas Vergílio, substitui o texto do § 4º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para prever que o inquérito de apuração de infrações à ordem econômica, na hipótese de controle de um terço ou mais de mercado relevante, seja instaurado se houver indícios das práticas anticoncorrenciais relacionadas neste artigo.

Em 23/10/2019, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, do Deputado Guiga Peixoto (PSL-SP), pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão. O prazo aberto, em 25/10/2019, para emendamento ao Substitutivo, foi encerrado em 06/11/2019 sem que tivessem sido apresentadas Emendas. Em 19/04/2021, foi apresentado o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, do Deputado Guiga Peixoto, pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda na Comissão CDEICS. Em 09/05/2022, o Deputado Guiga Peixoto renunciou à relatoria.

Em 11/05/2022, tive a honra de ser designado Relator na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224281864600>



LexEdit
 * C D 2 2 4 2 8 1 8 6 4 6 0 0

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, impõe que seja instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

Essa Proposição traz em si preocupação com o estímulo à concorrência, mas determina alteração legislativa que não deve ser acolhida por esta Comissão. Divergimos também da Emenda e dos Substitutivos apresentados, pois entendemos que a proposta de criar novo mecanismo de apuração de infrações à ordem econômica não deve prosperar.

Ressalta-se que a preocupação da proposta com o exercício de poder de mercado por empresa ou grupo de empresas com posição dominante é exatamente um dos propósitos da legislação antitruste, que trata das condutas contrárias à livre concorrência. No entanto, a própria legislação vigente (Lei nº 12.529/2011) determina que não caracteriza crime a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores.

Em verdade, o projeto tem o poder de gerar custos desnecessários, tanto para as empresas quanto para o CADE, uma vez que a concentração de mercado pura e simples pode ser fruto de um processo produtivo eficiente ou inovador de forma natural. O percentual de controle do mercado é apenas um dos diversos fatores que, tomados conjuntamente, podem determinar poder de mercado, mas não é decisivo para essa condição.

Ademais, o número de inquéritos administrativos que podem ser abertos com o presente projeto de lei é bastante significativo, alcançando até mesmo mercados locais inseridos em pequenos municípios, com pouco dinamismo empresarial. A proposta exigirá do CADE ainda mais esforço em análises de situações e mercados que não precisam de remédios antitruste,



retirando recursos humanos e financeiros das análises sobre práticas anticoncorrenciais, o que pode fazer com que práticas seguramente nocivas durem por mais tempo.

Vale mencionar ainda que a condição proposta pelo projeto não encontra paralelo em nenhum dos países com tradição de defesa da concorrência, como Estados Unidos e os países europeus.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, e da Emenda na Comissão nº 1.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

